



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13808.002396/00-12
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-002.228 – 1ª Turma
Sessão de 04 de fevereiro de 2016
Matéria Recurso de ofício - limite de alçada
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BARCLAYS INTERNATIONAL BRASIL LTDA. (incorporada por BANCO BARCLAYS SA)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1995

RECURSO DE OFÍCIO. MODIFICAÇÃO DO LIMITE DE ALÇADA.
DIREITO INTERTEMPORAL.

De acordo com o § 3º do art. 67 do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o atual Regimento Interno do CARF, c/c o art. 5º dessa mesma portaria, não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Decisão dos membros do colegiado: Recurso Especial da Fazenda Nacional não conhecido por unanimidade de votos.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - *Presidente.*

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal De Araujo - *Relator.*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO, CRISTIANE SILVA COSTA, ADRIANA GOMES REGO, LUÍS FLÁVIO NETO, ANDRE MENDES DE MOURA, LIVIA DE CARLI GERMANO (Suplente Convocada), RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO, RONALDO APELBAUM (Suplente Convocado), MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ (Vice-Presidente), CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) em 15/06/2012, fundamentado atualmente no art. 67 e seguintes do Anexo II da Portaria nº 343, de 09/06/2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em que se alega divergência jurisprudencial sobre decisão do CARF de não conhecimento do recurso de ofício contido nos presentes autos.

A recorrente insurgiu-se contra o Acórdão nº 1202-000.741, de 11/04/2012, por meio do qual a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso de ofício contra a decisão de primeira instância administrativa, em razão do limite de alçada.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: EXPORT NOTES. AQUISIÇÃO. CESSÃO.

Não pode subsistir o lançamento fiscal de glosa de despesas com juros em operações com export notes, quando se verifica, em diligência, que foram apropriadas corretamente as respectivas receitas e despesas relativas à aquisição e posterior cessão desses títulos de crédito.

RECURSO DE OFÍCIO. ALTERAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso de ofício quando o acórdão recorrido exonerou o sujeito passivo, do pagamento de tributo e encargos de multa, de valor que ficou abaixo do limite de alçada em alteração ocorrida por ato normativo superveniente.

A PGFN afirma que o acórdão recorrido deu à lei tributária interpretação divergente da que tem sido dada em outros processos quanto à matéria acima referida.

Para o processamento de seu recurso, a PGFN desenvolve os argumentos descritos abaixo:

- a decisão recorrida diverge de decisão proferida pela Terceira Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, constante do Acórdão nº 1803-00.312, com a seguinte ementa:

Acórdão nº 1803-00.312

NORMA COM VIGÊNCIA SUPERVENIENTE AOS ATOS PROCESSUAIS
PRATICADOS - INAPLICABILIDADE

No direito processual civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, com o que ele não conflitar, vigora o princípio “tempus regit actum”, ou seja, na aplicação da norma processual no tempo, seus efeitos são imediatos, em relação aos processos em andamento, não retroagindo, porém, sua aplicação para atingir aos atos processuais anteriores a sua vigência.

- verifica-se claramente a divergência entre os acórdãos postos em cotejo quanto à interposição de recurso de ofício, pois o acórdão paradigma considera o limite de alçada vigente à época da decisão de primeira instância, enquanto o acórdão recorrido aplica ao caso o novo valor previsto em Portaria do Ministro da Fazenda, posterior à decisão recorrida que exonerou crédito superior ao valor de alçada previsto à época;

- a questão ora discutida trata da aplicação do direito intertemporal processual. Com efeito, é cediço que as normas processuais têm aplicação imediata, conforme art. 1.211 do CPC;

- entretanto, tal postulado não pode violar preceito de ordem constitucional, previsto no art. 5º, XXXV, da CRFB/1988;

- compulsando os dispositivos acima, verifica-se que o sistema brasileiro consagrou a Teoria do Isolamento, segundo a qual a lei nova só terá eficácia quanto aos atos processuais futuros, respeitada a eficácia dos atos já praticados na vigência da lei velha;

- a Teoria do Isolamento dos atos processuais procura respeitar aquilo que os Professores Galeno Lacerda e Cândido Dinamarco denominam direito processual adquirido, que significa, substancialmente, levar em conta as situações processuais consumadas, sem que sintam os efeitos da lei nova;

- na época em que proferida a Decisão de Primeira Instância, recorrida de ofício, vigia a Portaria MF 375/2001 que determinava a interposição de recurso de ofício no valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo este o critério definido para interposição do pertinente recurso;

- restou patente que, no momento da interposição do pertinente recurso de ofício, vigia a legislação antiga, não podendo, agora, com surgimento da nova disposição contida na Portaria MF n.º 03, de 03/01/2008, impedir-se o processamento do ato processual (do referido recurso), pois isso configuraria nítida violação ao direito adquirido;

- não se admite a aplicação imediata da lei processual quando seu objetivo é criar novas impossibilidades jurídicas;

- sempre que haja redução da possibilidade de ampla defesa, é vedada a aplicação imediata da lei processual que cria novas competências ou tornem irrelevantes as já existentes;

- a situação sob exame encaixa-se na hipótese de redução de possibilidade de ampla defesa, devendo-se vedar a aplicação imediata dessa norma processual.

Quando do exame de admissibilidade do Recurso Especial da PGFN, o Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por meio do Despacho nº 1200-

00.264, de 06/11/2013, admitiu o recurso especial com as seguintes considerações sobre a divergência suscitada:

[...]

Verifica-se, pois, divergência entre a interpretação contida no paradigma quando confrontada com a tese adotada pelo acórdão recorrido. Ou seja, quanto ao limite de alçada para interposição de recurso de ofício, para o paradigma, prevalece a alteração normativa que aumentou tal limite para R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais), por força da IN nº 3, de 03/01/2008; para o recorrido, a norma vigente na data da interposição do recurso de ofício: a Portaria MF nº 375/2001, que estabelecia o valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Assim sendo, concluo que a recorrente demonstrou a divergência de entendimento jurisprudencial em relação à matéria decidida nos acórdãos recorrido e paradigma. Levando em conta que a uniformização da jurisprudência administrativa é o escopo do recurso especial, opino pelo **SEGUIMENTO** do recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Em 18/12/2013, a contribuinte foi intimada do despacho que admitiu o recurso especial da PGFN, e em 31/12/2013 ela apresentou tempestivamente as contrarrazões ao recurso, com os argumentos descritos a seguir:

- não há divergência jurisprudencial que exija uniformização, pois essa Câmara Superior tem reiteradamente decidido, à unanimidade, de forma contrária ao precedente citado pela Recorrente. Trata-se de acórdão único apresentado pela Fazenda Nacional, que sequer foi julgado à unanimidade de votos. Referido acórdão só não foi reformado porque no mérito o recurso de ofício teve provimento negado, razão pela qual o contribuinte deixou de recorrer;

- a questão se encontra pacificada nesta E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se infere do acórdão 9202-002.652, de 24 de abril de 2013 (ementa transcrita);

- se a autoridade fazendária entendeu por bem modificar o limite de alçada de recurso de sua exclusiva titularidade, conclui-se que não tem interesse de agir naqueles cujo valor encontra-se abaixo de aludido piso, independentemente da época em que fora interposto o recuso de ofício;

- a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais consolidou o entendimento em controvérsia já no ano em que instaurado o novo limite de alçada, conforme se infere do Acórdão nº CSRF/04-00.965 (ementa transcrita);

- o recurso especial também não deve ser conhecido em razão do pedido juridicamente impossível, pois a Fazenda Nacional não colacionou nenhum precedente que a socorresse quanto à suposta omissão de receitas do Recorrido a justificar o conhecimento do recurso de ofício em sede de recurso especial, de sorte que o pedido formulado não reúne as mínimas condições para seu provimento;

- o Recorrido requer se digne V.Sa. não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, ou, na remota hipótese de conhecê-lo, negar-lhe provimento com a conseqüente manutenção do v. acórdão recorrido na parte em que não conheceu do recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Relator.

O presente processo tem por objeto autos de Infração de IRPJ, CSLL e PIS Repique, relativos ao ano-calendário de 1995.

Ao examinar a impugnação da contribuinte, a Delegacia de Julgamento - DRJ São Paulo I exonerou parte da exigência fiscal, o que deu causa a recurso de ofício, pelo fato de a parte exonerada ser superior ao limite de alçada previsto na Portaria MF 375/2001, vigente à época daquela decisão.

Ocorre que o limite de alçada no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), previsto na referida portaria, foi aumentado para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pela Portaria MF n.º 03, de 03/01/2008.

Em razão desse novo limite, já vigente na data em que foi apreciado o recurso de ofício pelo CARF, a decisão foi no sentido de que o recurso de ofício não deveria ser conhecido porque o valor da parte exonerada era inferior a um milhão de reais.

A PGFN procura reverter essa decisão, para que o recurso de ofício seja apreciado.

Ocorre que a matéria em pauta já foi sumulada pelo CARF, no mesmo sentido do entendimento manifestado pelo acórdão recorrido:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

A aplicação da súmula leva à mesma conclusão do acórdão recorrido, ou seja, de não conhecimento do recurso de ofício.

Embora não concorde com o conteúdo da súmula, como deixei expresso no Acórdão nº 9101-001.997, de 21/08/2014, onde fiquei vencido com base em fundamentos estólios e superáveis, ainda assim estou obrigado a empregar o entendimento da referida súmula.

De acordo com o art. 5º da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o atual Regimento Interno do CARF, o exame de admissibilidade dos recursos especiais deverá observar o nela disposto, o que alcança inclusive os recursos que já haviam sido apresentados antes dela.

Essa mesma portaria estabelece no § 3º do art. 67 de seu Anexo II que:

Art. 67 [...]

Processo nº 13808.002396/00-12
Acórdão n.º 9101-002.228

CSRF-T1
Fl. 816

[...]

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Portanto, tendo em vista que o colegiado da decisão recorrida adotou o entendimento da Súmula CARF nº 103, ainda que ela tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição deste recurso, então não cabe este recurso especial, devendo não ser conhecido.

Assim, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso especial da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo